



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
6ª VARA FEDERAL

PROCESSO: **0005900-46.2025.4.05.8201**

CLASSE: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

AUTOR(A): [REDACTED]

Advogado(s) do reclamante: [REDACTED]

RÉU: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA

"TIPO A"

RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de aposentadoria ajuizada por [REDACTED] em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) recebe aposentadoria especial (**NB: 170.307.541-0**), com início de vigência a partir de **25/11/2014**, conforme Carta de Concessão em anexo (id. 66846254); b) laborou junto à ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e enquanto estava em atividade recebia o auxílio alimentação; c) requer a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício previdenciário que percebe do RGPS, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos.

O INSS, em sua contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 71572923).

É o breve relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Decadência e Da Prescrição

De acordo com o art. 103 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é **de 10 (dez) anos**, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

No caso dos autos, o segurado tomou conhecimento da decisão de indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo, em 27/10/2024.

Desse modo, entre o termo inicial do prazo decadencial e a propositura da ação judicial (03/04/2025), não se passaram mais de 10 anos, razão pela qual **não acolho a decadência alegada pelo INSS.**

Em relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 que as ações para haver valores da Previdência Social prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas as prestações vencidas ou as diferenças devidas. Outrossim, conforme dicção da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Portanto, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento do pleito.

Do mérito

Trata-se de pedido de recálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, com o objetivo de levar em conta, no mencionado cálculo, as verbas recebidas a título de "auxílio-alimentação/vale-refeição" no salário-de-contribuição considerado para a apuração do salário de benefício.

Acerca do salário-de-benefício (no que concerne ao presente caso), assim dispõe a legislação pátria:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

De acordo com a Tese fixada pelo TNU (**Tema 244**):

I) Anteriormente à vigência da Lei n. 13.416/2017, o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade ou por meio de vale-alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação ou equivalente, integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;

II) A partir de 11/11/2017, com a vigência da Lei n. 13.416/2017, que conferiu nova redação ao § 2º do art. 457 da CLT, somente o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício,

esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

(PEDILEF 5002880-91.2016.4.04.7105/RS, Julgado em 07/04/2022).

Ademais, conforme entendimento consolidado do STJ, "no que toca ao auxílio alimentação/vale-alimentação pago em pecúnia, ali incluído o pagamento via "tíquete", é considerada verba remuneratória, servindo de base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária (AgInt no REsp 1785717/SP, Min. Sérgio Kukina, 1ª T., j. 1/02/2020; AgInt no REsp 1784950/PR, Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 10/02/2020).

Analisando-se a Sentença proferida pela Justiça trabalhista (id. 66846259), observa-se que o juiz declarou "a natureza salarial da parcela denominada ticket/vale/ auxílio alimentação recebida pelo autor e, na forma e nos limites do pedido condenar a reclamada a proceder à integração do referido benefício às respectivas remunerações", bem como a pagar reflexos da referida verba sobre 13º salários, 1/3 das férias, abono de férias, FGTS, adicional noturno, adicional de periculosidade, repouso remunerado, quinquênios e anuênios, garantindo-se-lhes ainda sua integração no salário de contribuição.

Assim, no caso dos autos, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que houve o reconhecimento pela Justiça do Trabalho de verba salarial devida, implicando na majoração dos salários-de-contribuição da parte autora, em decorrência das novas contribuições previdenciárias vertidas no bojo do respectivo processo. Assim já decidiu o TRF da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta, pois o pedido é de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, lastreado em sentença trabalhista, a qual reconheceu ao autor estabilidade em razão de doença profissional, que, de acordo com o STF, não é matéria acidentária (RE 461005/SP). 2. **Nos casos em que a Justiça do Trabalho reconhece e defere o pagamento de parcelas remuneratórias que não foram consideradas na**

aferição do valor do benefício previdenciário e que majoram o respectivo [] salário-de-contribuição [] do [] segurado [] há, evidentemente, a alteração da base de cálculo do benefício previdenciário, sendo, pois, devida a revisão da RMI para que se apure o seu novo valor com a integração das parcelas constantes da decisão judicial trabalhista, ainda que o INSS não tenha participado da lide laboral.

3. O desconto, o recolhimento das contribuições, assim como sua correta informação ao órgão previdenciário no que tange à figura do empregado, é de responsabilidade exclusiva de seu empregador, que sofrerá as penalidades previstas pela legislação, ficando a cargo do INSS a fiscalização de toda a documentação apresentada e necessária à concessão do benefício. 4. Afastada a prescrição quinquenal, pois a decisão da Sétima Turma do TRT da 2ª Região que autorizou os descontos fiscais e previdenciários do crédito do reclamante transitou em julgado em 11/09/2001, o requerimento administrativo ocorreu em 29/01/2002, e o ajuizamento da presente ação, em 20/02/2006. 5. No cálculo da renda mensal inicial deve ser observado o critério previsto no art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, eis que o termo inicial da aposentadoria foi fixado em 06/10/1995. 6. Excluída a multa imposta com base nos artigos 17, 18 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não verificada por parte do Autor nenhuma conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. 7. Preliminar rejeitada. Apelação do autor, reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

(TRF-3 - APELREEX: 25379 SP 0025379-16.2008.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 25/11/2014, DÉCIMA TURMA)

Ante o exposto, deve ser o presente feito julgado procedente, fazendo jus a parte autora à revisão de seu benefício previdenciário, levando-se em consideração no cálculo de sua RMI os novos valores que constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária em decorrência de sentença trabalhista transitada em julgado, com o pagamento dos atrasados (após a referida revisão) devidos desde a data de concessão do benefício em tela, observada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido** para, resolvendo o mérito da causa (art. 487, inciso I, CPC), **condenar o INSS a revisar** a Renda Mensal Inicial do

benefício previdenciário de que é titular a parte autora, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/1991 e do art. 3º da Lei 9.876/99, incluindo os valores recolhidos à título de contribuição previdenciária (ticket alimentação), conforme decidido no Processo nº 0017500-82.2014.5.13.0008, procedendo à necessária repercussão no valor atual do benefício.

Condeno, ainda, o INSS a **pagar** à parte autora a diferença resultante da fixação da nova RMI, **desde a data de início do benefício**, inclusive no que concerne aos reflexos verificados nos meses posteriores, levando-se em consideração os índices de correção utilizados pela autarquia, **respeitando-se a prescrição quinquenal**.

Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral — Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 09.12.2021, segue-se o art.3º da EC n. 113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, acostar aos autos a planilha de cálculos referente aos valores em atraso que entende devidos. Efetivada a juntada, intime-se a parte ré para manifestação a respeito dos cálculos apresentados, em igual prazo. Havendo concordância, **expeça-se RPV**. Em caso de divergência, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para manifestação.

Remetido o precatório/RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Após, a efetivação do depósito dos valores adote a Secretaria deste Juízo as providências necessárias para cientificar os beneficiários de que os valores já se encontram disponíveis para saque na rede bancária.

Sendo legítimo o direito do advogado requerer a retenção do percentual contratado a título de honorários (Lei nº 8.906, art. 22, §4º), fica desde já deferida a

retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos:

I – Juntada aos autos de requerimento de destaque, acompanhado de contrato devidamente assinado pelas partes antes da expedição da RPV ou precatório;

II – em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessário, também, que tenha sido acostada certidão de registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e consulta demonstrando a regularidade do Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) efetivada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora.

Intimações necessárias por meio eletrônico.

Cumpridas as determinações contidas nos itens acima, dê-se baixa e arquivem-se.

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

Juiz Federal

Assinado Eletronicamente